



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6662-62.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos por Minas

Representado: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação **TODOS JUNTOS POR MINAS**, em face da Coligação **SOMOS MINAS GERAIS**, objetivando a interrupção da transmissão das inserções destinadas ao cargo de Governador, veiculadas na televisão durante os dias 17, 18 e 19 de agosto de 2010.

Narra a inicial que a Representada veiculou inserções de propaganda eleitoral gratuita destinadas ao candidato Antônio Anastasia, nas quais consta o pronunciamento do candidato ao cargo de Senador - Aécio Neves.

Afirma que *"A fala de Aécio Neves demonstra claramente o desvirtuamento da propaganda, corrompendo o espírito da lei eleitoral, numa tentativa de estender o seu tempo de propaganda. De fato, percebe-se no discurso do candidato ao Senado, que ocupa 26 dos 30 segundos de cada inserção, a menção a programas e feitos realizados durante sua gestão no Governo de Minas, em evidente 'invasão' apta a caracterizar propaganda irregular"*.

Alega que houve afronta ao disposto no art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997, e que, as inserções, caso continuem a ser veiculadas, causarão dano irreparável.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar, para que fosse determinada a proibição da reapresentação das inserções supracitadas, bem como, que seja, ao final, julgada procedente a representação, tornando-se definitiva os efeitos da liminar e condenando o representado à perda de tempo equivalente às inserções irregulares no total de três minutos e dois segundos, tempo esse a ser decotado da propaganda do candidato Aécio Neves.

Às fls. 30/32, medida liminar concedida determinando a notificação das emissoras responsáveis pela veiculação da inserção para que se abstivessem de retransmitir a suposta propaganda irregular.

Devidamente notificada, a representada alega, em sua defesa, com base na certidão de fls. 29, que a representante não apresentou a inicial em 2 (duas) vias, muito menos a degravação da mídia, também em 2 (duas) vias, conforme dispõe o § 1º, do art. 96; e § 4º, do art. 6º, da Lei das Eleições, devendo ser reconhecida a inépcia da inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

No mérito, aduz que o art. 53-A, da Lei n. 9.504/97, não proíbe a participação de candidato majoritário em programas destinados a outros candidatos também ao pleito majoritário, sendo cediço que para a aplicação de qualquer penalidade faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Sustenta que o ex-Governador não pede qualquer voto para sua pessoa, tampouco divulga sua propaganda eleitoral, fazendo apenas manifestação de apoio ao candidato Anastásia, e assim sendo, a propaganda impugnada está integralmente voltada à promoção do candidato titular do horário, não sendo apta a confundir o eleitor.

Argumenta que a simples menção ao "Governo Aécio" e também ao "Governo Aécio-Anastasia" não configura qualquer ilícito eleitoral por se decorrerem lógicamente da profunda ligação entre ambos, companheiros de chapa vitoriosos em 2006 e co-autores do audacioso plano de gestão colocado em prática a partir de 2003.

Afirma que, na remota hipótese de procedência do pedido, cumpre ressaltar que as inserções veiculadas no dia 17.08.2010, que de acordo com a inicial são 3 (três), estão evidentemente alcançadas pela decadência.

Pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer o reconhecimento da decadência em relação às inserções veiculadas em 17.08.2010.

Às fls. 50/51, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela improcedência do pedido.

Relatados, **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar argüida de inépcia da inicial por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar alegada, conjuntamente com o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, toma como base a certidão da Seção de Autuação e Distribuição de Processos às fls. 29.

Conforme se depreende dos autos, o conteúdo da referida certidão não faz referência aos documentos anexos à petição inicial.

Note-se que os documentos que a representada alega não constarem nos autos estão devidamente encartados e numerados no processo, tendo, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

representada, bem como este Relator, acesso, tanto às duas vias da degravação, quanto à segunda via da representação.

Por se tratar de erro material, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao desenrolar do processo, ou às partes, descabida a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Cabe ainda salientar que às fls. 52, a certidão foi devidamente retificada pela Seção de Autuação e Distribuição de Processos.

No mérito, inicialmente, ressalto que não há regulação expressa da matéria na legislação vigente, sendo que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 53-A assim dispõe:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”*
(grifos meus)

Da análise do transcrito dispositivo, observa-se que a norma confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato às eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato às eleições proporcionais, e vice-versa, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu ao tempo.

Consigno, pois, que, no caso, ambos os candidatos concorrem a cargos majoritários, entretanto, é cediço que o objetivo primordial da norma supratranscrita é coibir o desvirtuamento da propaganda impedindo que candidatos, indevidamente, se utilizem de horário destinado à propaganda de outro em benefício próprio, desaguando em quebra do equilíbrio entre os concorrentes, prejudicando o interesse democrático.

Em suma, o novel dispositivo legal apenas positivou entendimento já há muito consolidado no c. TSE, no sentido de que a invasão abusiva de horário ocorre quando o **candidato que não é titular do tempo de propaganda ocupa-o para pedir votos em seu favor.**

No caso em apreço, discute-se a ocorrência de desvirtuamento da propaganda eleitoral gratuita, na televisão, destinada ao candidato ao Governo de Minas, com vistas à promoção da candidatura de Aécio Neves – candidato ao Senado -, nos dias 17, 18 e 19 de agosto de 2010.

3
2010



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Da análise da prova, tenho que o candidato ao Senado profere seu discurso fazendo alusão aos feitos políticos realizados em conjunto com o candidato ao Governo do Estado, ao qual a propaganda é destinada. Vejamos os termos da inserção divulgada:

LOCUTOR: Aécio, por que Anastasia?

*AÉCIO: Eu respondo: Por que ele é que tem as melhores condições de continuar e de aprofundar o processo de transformação que **nós** iniciamos aqui em Minas. Porque ele é o mais preparado, ele conhece, ele se importa de verdade com os problemas dos mineiros. Porque eu acredito firmemente que ninguém melhor para **continuar e ampliar as conquistas do Governo Aécio-Anastasia** do que o próprio Anastasia.*

LOCUTOR: Anastasia Governador.

(grifos meu)

Da análise da prova carreada aos autos, não vislumbro, na fala de Aécio Neves, qualquer referência às suas qualidades pessoais, propostas ou ações políticas que pretende desenvolver como candidato ao Senado. Num exame do contexto, deparo-me com o manifestação de apoio e menção aos atos de governo realizados, em conjunto, por ambos os candidatos, bem como com o enaltecimento das atribuições do candidato Anastásia para ocupar o cargo em disputa.

Como já ponderou o Min. Felix Fisher, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 34958 – Itabira/MG:

(...) segundo a jurisprudência da Corte Superior, **não há invasão de horários eleitorais gratuitos se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, no caso, os candidatos à eleição proporcional, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação.** Portanto, somente haveria ofensa à legislação de regência caso houvesse desvirtuamento do tempo destinado à propaganda eleitoral de uma eleição para candidatos da outra.

(Decisão Monocrática de 01/03/2010. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/03/2010, Página 22/23)

(grifos meus)

Em consonância com o hodierno posicionamento da Corte Superior, verifica-se que o depoimento de Aécio Neves não extrapou os limites impostos pela legislação eleitoral, conquanto, não há pedido expresso de voto em seu benefício, referência ao cargo que irá disputar, ou qualquer outra referência que induza o eleitorado a erro ou a acreditar que ele seria o mais apto a ocupar o cargo no Senado.

Em suma, não se depreende do conteúdo impugnado qualquer trecho que denote pedido de voto expresso, em benefício próprio, pelo candidato ao Senado Federal – Aécio Neves. Há apenas uma mera associação entre o candidato ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Senado Federal, que foi Governador do Estado ao lado do atual candidato ao Governo, a época, vice-Governador, situação essa que não configura ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral.

De outro lado, observa-se que o estabelecimento de vínculo entre o candidato ao Governo de Minas e a imagem do ex-Governador constitui estratégia legitimamente adotada pelos candidatos, pelo qual identificam seus ideais políticos com aqueles manifestados pelo candidato mais conhecido pelo eleitor.

Ou seja, a referência aos atos de governo praticados pelo ex-Governador, em conjunto com o atual candidato ao cargo é dotada de aptidão para promover a candidatura de Antônio Anastasia, sendo que a utilização dessa técnica de campanha não pode ser coibida pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, a mera referência aos atos de governo realizados em conjunto por ambos candidatos, não tem, por si só, o condão de retirar a regularidade do pronunciamento de Aécio Neves, na propaganda destinada ao candidato ao Governo de Minas, Antônio Anastasia.

Nesse sentido, transcrevem-se ainda os seguintes julgados do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente.

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 1181 - João Pessoa/PB, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006).

Destarte, considerando que a propaganda eleitoral impugnada apenas estabelece uma correspondência entre o candidato ao Senado Federal e o candidato a Governador, não se verifica a ilegalidade aventada.

Assim sendo, uma vez não caracterizado o desvirtuamento da propaganda eleitoral gratuita destinada ao cargo de Governador pela Coligação Somos Minas Gerais, descabido se torna o pedido de aplicação da penalidade de perda de tempo.

Desse modo, uma vez constatada a inoccorrência de desvirtuamento de propaganda eleitoral invocada pela representante, impõe-se a **IMPROCEDÊNCIA** da representação, tornando sem efeito a medida liminar (fls. 30/32) que determinou a abstenção de veiculação da referida inserção no horário eleitoral gratuito na televisão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Notifique-se as emissoras de televisão responsáveis pela veiculação da inserção de propaganda eleitoral.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2010.

e u u u
Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Juiz Auxiliar